AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.204 - SP (2019/0025217-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CATA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977 TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167 WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788 CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238 RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306
AGRAVADO	:	JOSE RAMON ACEA DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	VÍTOR VICENTINI E OUTRO(S) - SP022964
INTERES.	:	CATA CORPORACION 2000, S.L
ADVOGADO	:	FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.484):

> Ementa — Societário — Dissolução parcial — Segundo acordo de acionistas, exclusão de sócio dependeria de decisão judicial — Denúncia do acordo realizada sem cientificação do sócio minoritário Apelado — Exclusão extrajudicial do sócio minoritário inválida — Ofensa ao contraditório — À falta de comunicação eficaz anterior, quebra da "affectio societatis" deve coincidir com propositura desta ação — Alegação de que experto apurou valor da sociedade extrapolando propósito inicial da perícia — Sócia majoritária Apelante impugnou laudo e foi respondida — Ausência de prejuízo — Laudo válido — Correta a desconsideração de eventual prejuízo com ação tributária na avaliação da empresa — Conformidade a diretrizes de órgão da categoria e parecer de advogados — Prejuízos durante administração do Apelado não demonstrados — Apelado derrotado minimamente — Sucumbência corretamente atribuída à Apelante — Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 1.085 do Código Civil de 2002. Sustenta, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 1.085, *caput*, do CC/2002 para a exclusão do sócio recorrido da sociedade.

Especificamente, aduz que "o art. 1.085 do CC/2002 exige apenas que o acusado seja notificado 'em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa' na respectiva reunião de eventual exclusão. Não há no destacado normativo outra exigência, tal como uma prévia notificação real quanto à anterior 'acordo de quotistas'" (e-STJ, fl. 2.534).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base no contrato social da sociedade e suas alterações, bem como nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, o que impede o seu reexame em recurso especial. É o que se depreende, aliás, da fundamentação do julgado (e-STJ, fls. 2.489-2.491):

> Em 2001, quando da constituição da Cata do Brasil, o Apelado foi incumbido da administração da empresa, havendo ainda acordo de que eventual exclusão de sócio exigiria decisão judicial (acordo de acionistas, item "Exclusão de sócio', fls. 36v e 42v).
> Em 21.06.2006, em reunião à qual esteve presente apenas a Apelante, esta excluiu o Apelado da administração (item I, fls. 235), denunciou o acordo de acionistas (item 2.1 fls. 239) e modificou o contrato social, de forma que a exclusão de sócio dependesse de decisão da maioria do capital social (cláusula 21, fls. 248).
> O condicionamento da exclusão de sócio a decisão judicial era fruto de acordo de acionistas, o qual a Apelante tinha direito de denunciar. A Apelante exerceu esse direito em 21.06.2006, em reunião à qual não esteve presente o Apelado (item 2.1 fls. 239). A eficácia dessa denúncia relativamente ao Apelado, porém, dependia de sua cientificação. À medida que não há noticia de que o Apelado tenha sido efetivamente notificado da denúncia do acordo de acionistas, entendo que a mera declaração da Apelante realizada em 21.06.2006 não o vincula.
> Em 25.07.2006, foi realizada nova reunião em que, mais uma vez, o

> Apelado, apesar de comunicado (fls. 261/ss), não compareceu. Nessa reunião, foram ratificadas as modificações de 21.06.2006, tendo ainda a Apelante decidido pela exclusão do Apelado da sociedade (fls. 266/8).
>
> Ora, a decisão de exclusão extrajudicial do Apelado dependia da eficácia da denúncia realizada na reunião anterior do acordo de acionistas, que previa que exclusões dependiam de intervenção judicial.
>
> À falta de eficácia da extinção do acordo convencionado originalmente, não se pode dizer que o Apelado estava plenamente ciente da possibilidade de que poderia ser excluído extrajudicialmente, concluindo-se que seu afastamento foi realizado em desrespeito de seus (do Apelado) direitos ao devido processo e ampla defesa (CRFB, 5º, LV, e CC 1.085) e é inválido.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela regularidade da exclusão do recorrido da sociedade empresária, como pretendido pela recorrente, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que, na via do recurso especial, são vedados pelos verbetes das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses do recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1.341.666/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora